



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082976-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante PAMELA KARINE FÉLIX DE ALMEIDA, é agravado JOÃO CESAR DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2082976-59.2025.8.26.0000

COMARCA DE VOTUPORANGA - 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: PAMELA KARINE FÉLIX DE ALMEIDA (executada, embargante)

AGRAVADO: JOÃO CESAR DA SILVA (exequente, embargado)

DECISÃO AGRAVADA: JUIZ DE DIREITO CAMILO RESEGUE NETO

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução por quantia certa. Título extrajudicial (confissão de dívida, à consideração de venda e compra de veículo automotor). Embargos à execução. Pedido de gratuidade judiciária. Benefício indeferido. Assertiva de pobreza. Presunção relativa. Controle ético da correta aplicação da lei. Recurso da executada, embargante. Desprovimento.

VOTO Nº 53.808

RELATÓRIO

Agravo de instrumento, executada, assim nos limites de título extrajudicial (confissão de dívida, à consideração de negócio de venda e compra de veículo automotor), a agravante renova argumentos, à busca de gratuidade judiciária.

Recurso tempestivo, processado no duplo efeito (fl.11).

Informações da instância da causa, a fls. 14/15.

Contraminuta, a fls. 18/20.

FUNDAMENTAÇÃO

Assertiva de pobreza, para fins jurídicos, goza de presunção relativa.

No contexto de benefício especial, direito que cabe reconhecer ao verdadeiramente necessitado, o controle ético da correta aplicação da lei obrigada sopesar caso a caso.

Aqui, tratando-se de empresária, com significativa movimentação de valores em conta bancária (fls.156/167, dos autos de origem), não há melhor evidência não lhe seja possível atender desembolso ao redor de setecentos e setenta reais, para suprir preparo de custas de distribuição.

Noutro momento, se eventualmente submetida à despesa mais expressiva, nada impede renovar pleito de gratuidade judiciária.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator